



17 - RELCOM
17-5033/1995

Folha n.º 07 08 do proc.
n.º 508 de 19 94
D. J. J.

Câmara Municipal de

São Paulo

16 - PAR
PARECER 16-0630/1995

DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI

Nº 508/94

Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Viviani Ferraz, estabelecer que deverá constar obrigatoriamente nos impressos a serem distribuídos neste Município, tenham eles cunho informativo, educativo ou comercial, em local visível, de maneira clara e legível, a seguinte inscrição: "Não jogue este impresso na via pública".

O projeto em tela estabelece multa de 10 UFMs (Unidades Fiscais do Município), aos infratores, aplicada em dobro na reincidência.

Segundo a justificativa, a iniciativa objetiva, por meio da frase mencionada, conscientizar os cidadãos para que não atirem panfletos na rua. Deste modo, a cidade ficará mais limpa e problemas tais como entupimento de bueiros e tubulações serão minimizados.

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que as enchentes representam grave problema para o Município, acarretando lentidão no tráfego, desperdício de preciosos recursos materiais e humanos, danos a propriedades e exposição da população a doenças e ao risco de perda da própria vida.

Deste modo, acreditamos que a propositura, ao procurar minimizar um dos agentes causadores das enchentes, é oportuna e meritória.

Pelo exposto, favorável este parecer.

Sala da Comissão de Atividade Econômica, em 09/5/95.

PRESIDENTE -

[Signature] LISIA

RELATOR -

[Signature] DRISILVITA

[Signature] WAYERLINA
CIATRA

[Signature]
ORTEGA



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 09 do proc.
n.º 508 de 1994

17 - RELCOM
17-5032/1995

DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI

Nº508/94

VOTO VENCIDO DO RELATOR

Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Viviani Ferraz, obrigar a inserção nos impressos a serem distribuídos neste Município da inscrição: "NÃO JOGUE ESTE IMPRESSO NA VIA PÚBLICA". Em seu art. 2º, a propositura prevê multa equivalente a 10 (dez) U.F.M., cobrada em dobro na reincidência, aos infratores da lei.

Em que pese a boa intenção do ilustre Autor, consideramos inoportuna a medida em tela, ou explicando melhor, nós a consideramos inócua, uma vez que o art. 25 da Lei nº 10.315, de 30/04/87, já "proíbe, nas vias e logradouros públicos, publicidade ou propaganda, de qualquer natureza, mediante a distribuição de panfletos, folhetos, comunicados ou materiais impressos, distribuídos manualmente, atirados de veículos, aeronaves ou edificações, ou oferecidos em mostruários ou qualquer outra forma". Diz ainda, a respeito, o §1º do mesmo artigo: "os infratores terão o material apreendido sumariamente, sem prejuízo da multa prevista nesta lei", a qual, segundo a Tabela anexa à citada lei, já o é de 10 UFM. Temos, então, já uma lei em vigor que proíbe este tipo de propaganda e de divulgação nas vias e logradouros de nossa cidade e que comina a penalidade de apreensão do material e a multa acima citada. Se a mesma não é cumprida, não é acatada, cabe abrandá-la, deixando que se distribua material à vontade, desde que com a supracitada inscrição? Não seria mais produtora, mais racional, mais educativo torná-la conhecida através de campanhas de esclarecimento da população pelo Poder Público, para em seguida aplicá-la efetiva e rigorosamente?

Por outro lado, o art. 24 da mesma lei citada, também proíbe "lançar ou atirar, nas vias, praças, jardins, escadarias e quaisquer outras áreas e logradouros públicos, papéis e invólucros etc...", aplicando-se uma multa de 1 UFM para o infrator.

Assim, entendemos que a lei citada é suficiente, bastando ser aplicada. E quem garante que, aprovado o projeto em tela, a lei seria respeitada? Não é a pletera de leis, de decretos e de regulamentações que fará as entidades e pessoas mais esclarecidas, conscientes de suas obrigações e educadas. Se assim fosse, já poderíamos estar vivendo uma situação bem melhor.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 09 de 10 do proc.
n.º 508 de 19 94
21/11

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que a iniciativa não deve prosperar, podendo, inclusive, gerar confusão e superposição de multa, que aliás não é pequena, equivalendo hoje a R\$329,20 (trezentos e vinte e nove reais e vinte centavos).

Pelo exposto, contrário este parecer.

Sala da Comissão de Atividade Econômica, 09.05.95.

PRESIDENTE -

[Handwritten signature] (contrário)

RELATOR -

[Handwritten signature] M. SALA

[Handwritten signature] contrário

[Handwritten signature] (contrário)

[Handwritten signature] (contrário)